



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000229/98-33
Acórdão : 203-07.982
Recurso : 112.118

Recorrente : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

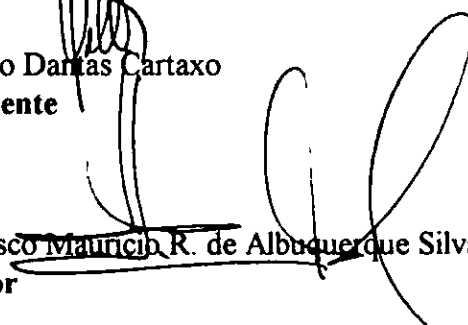
PIS – COMPENSAÇÃO – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A existência de ação judicial contemplando o mesmo objeto buscado nas instâncias administrativas caracteriza a opção pela via judicial. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000229/98-33
Acórdão : 203-07.982
Recurso : 112.118

Recorrente : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 110/118, Decisão nº 11.175/01/GD/01125/99, negando pedido de restituição/compensação de créditos decorrentes da Contribuição para o PIS, sob o fundamento de que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, regula prazo de recolhimento e não a base de cálculo.

Discorre longamente a Autoridade Monocrática sobre o que chamou de equívoco da Contribuinte, uma vez que a planilha elaborada em laudo técnico (fls. 133/155) tem seu montante construído na hipótese de que o dispositivo citado acima refere-se à base de cálculo, sustentando com base no Parecer PGFN/CAT nº 437/98, que a interpretação correta da LC nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição.

Termina concluindo pela confirmação do Despacho Decisório da DRF/SOROCABA (fl. 93), por inexistência de crédito a compensar.

Irresignada, às fls. 120/134, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando, em preliminar, que as regras do CPC aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo e que assim sendo, a Decisão da DRJ promoveu julgamento "extra petita", tendo em vista que as normas nela mencionadas, relativamente ao PIS, não foram alvo de fundamentação do Despacho Decisório.

Quanto ao mérito, exercita razões defendendo como base de cálculo o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

Informa na peça recursal a existência de ação judicial (fls. 131) que obteve sentença concessiva da tutela pretendida, no sentido de autorizar a compensação dos valores que excedam os limites normatizados pela LC nº 7/70, porque recolhidos com base nos Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Finalmente, requer o retorno dos autos à DRJ, para proferimento de outra decisão que contemple, exclusivamente, a matéria debatida, ou, caso não acolhida esta pretensão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000229/98-33
Acórdão : 203-07.982
Recurso : 112.118

o provimento do Recurso no sentido de reconhecer o crédito, em face da mudança da base de cálculo, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000229/98-33
Acórdão : 203-07.982
Recurso : 112.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

A meu sentir, está a Recorrente buscando tutela em duas frentes, a judicial e a administrativa, com o objetivo de compensar o que recolheu a maior de PIS, em razão da adoção dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, impossível às instâncias administrativas jurisdicionar paralelamente ao Poder Judiciário, que detém preeminência decisória.

Portanto, deixo de conhecer do Recurso interposto, haja vista a renúncia ao contencioso administrativo, caracterizada pelo ajuizamento de Mandado de Segurança, com o mesmo objeto, materializando opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA